

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO Nº. 0000177-2017-030-01

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 034/2017

OBJETO: aquisição de equipamentos (aparelho de ar condicionado e ventiladores de parede) para serem utilizados nas escolas publica do município de Floresta do Araguaia-PA, conforme termo de compromisso PAR nº201405081 FNDE.

RECORRENTE: T S FRANCO JUNIOR COMERCIO EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA.

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa: T S FRANCO JUNIOR COMERCIO EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09, contra a decisão do Pregoeiro em declarar a empresa LAVOR COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA EPP, CNPJ: 09.326.942/0001-39 vencedora no certame Pregão Presencial nº 034/2017, que tem como objeto: aquisição de equipamentos (aparelho de ar condicionado e ventiladores de parede) para serem utilizados nas escolas publica do município de Floresta do Araguaia-PA, conforme termo de compromisso PAR nº201405081 FNDE.

DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA abriu Processo administrativo **Nº. 0000177-2017-030-01** a fins de deflagrar licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 034/2017**, tendo como objeto: aquisição de equipamentos (aparelho de ar condicionado e ventiladores de parede) para serem utilizados nas escolas publica do município de Floresta do Araguaia-PA, conforme termo de compromisso PAR nº201405081 FNDE, com abertura prevista para o dia **22/08/2017 as 09:00 hs.** O referido processo foi publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA, no dia 25 de julho de 2017 e no Diário Oficial da União, nº141 seção 3, pagina nº172 no dia 25 de julho de 2017, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, sob o numero nº33423, pag nº50, no dia 25 de julho de 2017 e no Diário do Pará (jornal de grande circulação), no dia 26 de julho de 2017 e no site oficial do município <http://www.florestadoaraguaia.pa.gov.br>. Faz constar ainda que esta comissão, acatou orientação do controle interno deste município, conforme consta nos autos do processo e reabriu o prazo

através de novas publicações, Mural da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA, no dia 08 de agosto de 2017 e no Diário Oficial da União, nº151 seção 3, pagina nº203 no dia 08 de agosto de 2017, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, sob o numero nº33433, pag nº69, no dia 08 de agosto de 2017 e no Diário do Pará (jornal de grande circulação), no dia 08 de agosto de 2017 e no site oficial do município <http://www.florestadoaraguaia.pa.gov.br> e no site do Tribunal de contas dos Municípios – TCM. No horário fixado pela comissão o senhor pregoeiro declara aberta a sessão, recebe os credenciamentos e envelopes das empresas presentes e faz constar que compareceu o senhor DINAPLO MENDES GUIMARÃES, portador do CPF:022.762.523-40, representando a empresa: D. MENDES AR CONDICIONADO EIRELI, CNPJ: 24.068.471/0001-08; o senhor JOSÉ RICIelly CARVALHO CAJUEIRO, portador do CPF: 641.409.112-04, representando a empresa: T S FRANCO JUNIOR COMERCIO ME EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09; o senhor DAVID RODRIGUES PRIMO, portador do CPF: 058.328.971-10, representando a empresa: LAVOR COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA EPP, CNPJ: 09.326.942/0001-39. Na sequência o senhor pregoeiro cedeu à palavra ao senhor DINAPLO MENDES GUIMARÃES para se pronunciar em relação a fase de credenciamento: Não fez uso da palavra. Na sequência o senhor pregoeiro cedeu à palavra ao senhor JOSÉ RICIelly CARVALHO CAJUEIRO para se pronunciar em relação à fase de credenciamento, o mesmo diz: senhor pregoeiro quero constar que a empresa D. MENDES AR CONDICIONADO EIRELI, CNPJ: 24.068.471/0001-08, não apresentou o contrato social e todas as alterações solicitado no item 3.2 do edital. Na sequência o senhor pregoeiro cedeu à palavra ao senhor DAVID RODRIGUES PRIMO para se pronunciar em relação à fase de credenciamento que diz: senhor pregoeiro quero fazer a mesma alegação sobre a empresa: D. MENDES AR CONDICIONADO EIRELI, CNPJ: 24.068.471/0001-08, não apresentou o contrato social e todas as alterações solicitados nos item 3.2 do edital. Faz constar ainda que as empresas: D. MENDES AR CONDICIONADO EIRELI, CNPJ: 24.068.471/0001-08; T S FRANCO JUNIOR COMERCIO ME EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09 em suas declarações de micro empresa, solicitado no item 3.8 do edital, os mesmos apresentarão declaração sem a devida assinatura do contador. Na sequência o senhor pregoeiro cedeu a palavra ao senhor DINAPLO MENDES GUIMARÃES sobre as alegações das empresas concorrentes: o mesmo solicita que estar com os originais em mãos e pode apresentar, o que não foi aceito pelo pregoeiro, considerando que não pode adicionar nenhum documentos além dos recebidos no inicio da sessão. Na sequência o representante informa o pregoeiro que seu contrato social e alterações, estão dentro do envelope de habilitação, colocada por um equivoco, o pregoeiro abre o envelope de habitação na presença de todos para conferi a informação ora prestada pelo participante. Na sequência os demais documentos são devolvidos para o envelope de habilitação e devidamente lacrados. Após análise dos documentos de credenciamento o senhor pregoeiro declara credenciada no certame a empresa: LAVOR

COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA EPP, CNPJ: 09.326.942/0001-39; e a empresa: D. MENDES AR CONDICIONADO EIRELI, CNPJ: 24.068.471/0001-08 não podendo usufruir do direito de micro empresa ou empresa de pequeno porte. A empresa: T S FRANCO JUNIOR COMERCIO ME EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09, não podendo usufruir do direito de micro empresa ou empresa de pequeno porte. Na sequência o senhor pregoeiro declara aberto a análise das propostas financeiras, abre os envelopes, após todos assinarem as propostas o senhor pregoeiro cedeu a palavra ao senhor DINAPLO MENDES GUIMARÃES, JOSÉ RICIelly CARVALHO CAJUEIRO; DAVID RODRIGUES PRIMO, não fizeram uso da palavra. Na sequência o senhor pregoeiro aprova o recebimento das propostas das empresas: LAVOR COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA EPP, CNPJ: 09.326.942/0001-39; D. MENDES AR CONDICIONADO EIRELI, CNPJ: 24.068.471/0001-08; T S FRANCO JUNIOR COMERCIO ME EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09. Em seguida o senhor pregoeiro deu inicio apuração dos valores e faz constar que o resultado esta no contido no mapa de lances em anexo que faz parte integral desta ata. Faz constar ainda que após negociação com pregoeiro a empresa LAVOR COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA EPP, CNPJ: 09.326.942/0001-39 forneceu no item 01 – ventilador de parede, valor de R\$147,00 (cento e quarenta e sete reais), totalizando o valor de R\$3.675,00 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais). Faz constar ainda que após negociação com pregoeiro a empresa D. MENDES AR CONDICIONADO EIRELI, CNPJ: 24.068.471/0001-08 forneceu no item 02 – aparelho de ar condicionado 30000, o valor de R\$3.370,00 (três mil trezentos e setenta reais), totalizando o valor de R\$101.100,00 (cento e um mil e cem reais). Na sequência o senhor pregoeiro declara aberta a fase de análise dos documentos de habilitação das empresas presentes e cedeu à palavra ao senhor DINAPLO MENDES GUIMARÃES para se pronunciar em relação à fase de habilitação, o mesmo não fez da palavra. O senhor pregoeiro cedeu à palavra ao senhor JOSÉ RICIelly CARVALHO CAJUEIRO para se pronunciar em relação à fase de habilitação, o mesmo diz: senhor pregoeiro gostaria que constasse em ata que a empresa: D. MENDES AR CONDICIONADO EIRELI, CNPJ: 24.068.471/0001-08 não apresentou o termo de abertura e encerramento solicitado no item 9.1 do edital e não apresentou a certidão do **portal da transparência** solicitado no item 11.2 do edital. O senhor pregoeiro cedeu à palavra ao senhor DINAPLO MENDES GUIMARÃES para se pronunciar em relação as alegações do concorrente que diz: A Lei do simples nacional desobriga o registro do balanço na junta comercial, não é obrigatório o termo de abertura e encerramento. No seu entendimento a certidão do portal da transparência e a mesma do foro. O senhor pregoeiro cedeu à palavra ao senhor DAVID RODRIGUES PRIMO para se pronunciar em relação à fase de habilitação, não fez uso da palavra. Na sequência o senhor pregoeiro após análise dos documentos de habilitação declara a empresa: D. MENDES AR CONDICIONADO EIRELI, CNPJ: 24.068.471/0001-08 inabilitada pela ausência do termo de abertura e encerramento e registro na junta comercial do balanço

patrimonial, conforme solicitado no item 9.1 do edital e pela ausência da declaração do portal da transparência solicitado no item 11.2 do edital. Na sequência o senhor pregoeiro convida o segundo colocado, se ha intensão de assumir nas mesmas condições o item 02, onde o mesmo declara haver intensão, a comissão analisa a documentação da empresa: LAVOR COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA EPP, CNPJ: 09.326.942/0001-39. Faz constar ainda que a sessão foi suspensa as 13:30 para intervalo de almoço com retorna para as 15:30 horas no mesmo local e nas mesmas condições do edital. As 15:30 o senhor pregoeiro reabriu a sessão após confirma autenticidade das certidões na internet o senhor pregoeiro declarar a empresa: LAVOR COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA EPP, CNPJ: 09.326.942/0001-39 habilitada no certame. Na sequência o senhor pregoeiro cedeu à palavra aos representantes das empresas presentes sobre a intenção de interpor recurso, sendo que o representante da empresa: D. MENDES AR CONDICIONADO EIRELI, CNPJ: 24.068.471/0001-08, diz haver intensão, considerando as causas que levou a sua inabilitação. O representante da empresa: T S FRANCO JUNIOR COMERCIO ME EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09, diz haver intenção recorrer, contra aceitação das duas propostas do item 2 – central de ar, os produtos ofertado não atende o solicitado no edital. Nada mas havendo a relatar lavrei a seguinte ata que passa ser assinado por mim pregoeiro, pela equipe de apoio e pelos representantes das empresas presentes.

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

As empresas recorrentes apresentarão recursos e contra razões dentro do prazo regimental estipulado pelo edital e pelo Artigo 11, inciso XVII do Decreto Federal nº3.555/2000:

1. A empresa T S FRANCO JUNIOR COMERCIO EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09, motivou sua intenção de recurso em síntese nos seguintes termos da ata de julgamento e classificação que diz: **O representante da empresa: T S FRANCO JUNIOR COMERCIO ME EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09, diz haver intenção recorrer, contra aceitação das duas propostas do item 2 – central de ar, os produtos ofertado não atende o solicitado no edital.**

DO RECURSO:

Alega a recorrente em síntese que o edital em seu anexo I – termo de referência , mais precisamente na página 25, e que, cotejadas com as especificações das maquinas de ar condicionados propostas a venda pelas duas empresas recorridas, desautorizam o entendimento adotado pela comissão de Licitação.

EDITAL

1. DO OBJETO

1. Constitui objeto do presente PREGÃO PRESENCIAL é aquisição de equipamentos (aparelhos de ar condicionado e ventiladores de parede) para serem utilizados nas escolas pública do Município de Floresta do Araguaia -PA, conforme termo de compromisso PAR nº201405081 FNDE, conforme especificações constantes do termo de referencia ANEXO I, parte integrante deste edital.

5.6 será desclassificada a licitante que alterar a sequência numérica, descrição do produto, na planilha proposta de preço, não estando em conformidade com o termo de referência (anexo I) mesmo sendo mais vantajoso para a administração.

18.3 - A empresa adjudicatária compromete –se a entregar o objeto que trata o Anexo I, do edital, de imediato, após o recebimento da autorização de entrega.

Alega a recorrente que foi prejudicado em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistência ou até mesmo ilegalidade e que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante no âmbito administrativo.

Cita que o recurso preencher os requisitos de admissibilidade que são SUCUMBÊNCIA, TEMPESTIVIDADE, MOTIVAÇÃO, LEGITIMIDADE E INTERESSE, que no seu entendimento atende todos esses requisitos.

Declara que a administração publica tem a obrigação de zelar pela correta interpretação da legislação e das regras contidas no edital, bem como pela sua efetiva aplicação, como único meio de minimizar ocorrências que podem colocar em risco a paridade entre os licitantes, impedindo

que produtos inferiores e diversos dos que foram exigidos pelo edital sejam adquiridos em detrimentos de bens de qualidade superior e que estão em consonância com as regras anteriormente estipuladas pelo certamente e não impugnadas por nenhuma das participantes.

Alega a recorrente que as propostas estão em desacordo com o termo de referência – desclassificação que se impõe. As empresas D. MENDES AR CONDICIONADO EIRELI e LAVOR COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA, apresentaram em suas propostas, produto diferente do que esta sendo exigidas pelo edital, cujas especificações são as constantes do termo de referência, anexo I, e que exige equipamento de ar condicionado com capacidade de 30.000 BTUS.

Cita que as empresas acima estão ofertando ar condicionado de 29.000 BTUS, portanto, em desacordo com as regras estabelecidas pelo certame e aceitas pelos licitantes, pois não houve impugnação do edital nesse particular.

Declara a recorrente que a proposta das empresas vencedora, embora pareçam mais vantajosas, na verdade não o são, pelas seguintes razões:

- o equipamento de 29.000 BTUS, está classificado como CLASSSE C, em relação á sua eficiência energética. O de 30.000 BTUS é classificado como Classe A, ou seja, menor consumo de energia.
- o equipamento de 29.000 BTUS, ainda utiliza o gás R- 22, que além de ser extremamente danoso ao meio ambiente (principalmente a camada de ozônio), também é uma substancia inflamável, em contato com a pele pode gerar irritação e, se inalada, pode causar asfixia. Já o equipamento de 30.000 BTUS utiliza o gás R410A, uma substância ecológica que não possui CFC (clorofluorcarbono, elemento inimigo da camada de ozônio) não é toxica e nem inflamável.

A recorrente conclui solicitando ao pregoeiro, que julgue procedente as razões nele expostas, dando provimento ao recurso, DESCLASSIFICANDO as empresas D. MENDES AR CONDICINADO EIRELI e LAVOR COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA, por terem descumprido as prescrições contidas no edital e termo de referência (Anexo I).

Para a hipótese de ser negado provimento, caso considere não assistir razão à ora recorrente, o que se admite apenas como argumento, REQUER seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior para nova análise.

DAS CONTRA RAZÕES.

A empresa LAVOR COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA - EPP, CNPJ:09.326.942/0001-39, sob as alegações da empresa: T S FRANCO JUNIOR COMERCIO ME EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09 declara que o produto ofertado (APARELHO DE AR CONDICIONADO 30.000 BTU'S – MODELO SPLIT HIGT WALL) atende o solicitado no edital, pois o produto da marca PHILCO contem as especificações solicitadas no edital.

Encaminha anexo a contra recurso o **PROSPECTO DA MAQUINA OFERTADA NA PROPOSTA DE PREÇO**, sendo o mesmo produto que ira entregar, mediante solicitação de compras da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia –PA.

Alega ainda que a empresa PHILCO produz aparelhos de várias capacidade de BTUS, e a entrega de um aparelho inferior ao exigido no edital no mínimo seria recusada pelo servidor publico responsável por receber a mercadoria na Prefeitura Municipal.

A empresa faz declaração que entregará mediante solicitação de compras da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia – PA, o aparelho de ar condicionado de 30.000btu's da marca PHILCO, conforme foto do produto apresentado.

A empresa faz descrição dos produtos que serão entregues, afirmando que o gás utilizado nos seus aparelhos da PHILCO é o gás R410A e a eficiência energética Classe A. Afirma ainda que as alegações refutadas pela recorrente não são verídicas.

Conclui dizendo que alguns aparelhos de algumas marcas só são disponibilizado para empresas que compam o produto para revenda diretamente da fabrica.

DA ANALISE:

T S FRANCO JUNIOR COMERCIO ME EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09, DIZ HAVER INTENÇÃO RECORRER, CONTRA ACEITAÇÃO DAS DUAS PROPOSTAS DO ITEM 2 – CENTRAL DE AR, OS PRODUTOS OFERTADO NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL.

O edital do pregão presencial nº034/20017 no seu item 18.3 diz:

18.3 - A empresa adjudicatária **compromete –se a entregar o objeto** que trata o Anexo I, do edital,

de imediato, após o recebimento da autorização de entrega.

Inicialmente, cabe esclarecer que todos os participantes estão subordinados as normas que regem o edital da licitação. Inclusive respondendo em todas as esferas da administração e juridicamente pelas declarações e informações prestadas nos autos do referido processo.

Informar ainda uma saída pratica para o questionamento ora apresentado seria se no edital, houvesse sido solicitado apresentação dos prospectos dos referidos aparelhos na análise das propostas financeiras. Diante desse impasse a comissão ficou impossibilitada de fazer uma análise mais detalha das informações prestadas pelas participantes.

Como se observa, o representante da empresa vencedora durante o ata de julgamento e sua contra razão em todo tempo afirma possui condições de entregar os produtos conforme solicitado no edital, inclusive apresentando prospecto do aparelho.

Vale lembrar, que no ato da entrega os produtos não estando em conformidade com o solicitado, fica a empresa vencedora ciente das penalidades previsto no item **21 do edital e no artigo 87 da Lei 8.666/93.**

DA DECISÃO:

Considerando os fatos acima expostos e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, além da contra razões, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado em sua totalidade.

Mantendo decisão inicial, proferida em ata no referido certame.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Floresta do Araguaia-PA, 04 de setembro de 2017.

Advaldo Rodrigues da Silva
Pregoeiro

DECISÃO DO RECURSO

PROCESSO Nº. 0000177-2017-030-01

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 034/2017

OBJETO: aquisição de equipamentos (aparelho de ar condicionado e ventiladores de parede) para serem utilizados nas escolas publica do município de Floresta do Araguaia-PA, conforme termo de compromisso PAR nº201405081 FNDE.

RECORRENTE: T S FRANCO JUNIOR COMERCIO EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA.

De acordo com o §4º, do art. 109 da Lei 8,666/93 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, designado pela portaria nº015/2017, RATIFICO a decisão proferida e nego provimento ao recurso administrativo protocolizado pela empresa: T S FRANCO JUNIOR COMERCIO EPP, CNPJ: 02.219.339/0001-09.

Retorne os autos para o pregoeiro a fim de dar seguimento ao procedimento. Intimem – se os representantes legais das empresas licitantes sobre o conteúdo desta decisão, anexando aos atos das intimações a análise do pregoeiro.

Floresta do Araguaia-PA, 05 de setembro de 2017.

Valnei Freire Sousa

Secretario Municipal de Educação e Cultura

Portaria nº004/2017